

# DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

Processo nº: 9593/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 036/2023

Recorrente: PEDREIRA HVB LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06, quanto à habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, na licitação em epígrafe, realizada no dia 16 de outubro de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos legais.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alegou que:

"PEDREIRA HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso I, letra "a" do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de RECORRER das decisões tomadas em ata do pregão nº 036/2023 que foi determinante para a habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. O pregão eletrônico, tipo menor preço por item, destinava-se para o registro de preços para eventuais aquisições de Massa Asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital. Conforme ata da reunião do pregão presencial sagrou-se vencedora a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 47.334.900/0001-39, com endereço na Cidade de Campo Limpo, Goiás. Ocorre que, a empresa não poderá fornecer o objeto pelas seguintes razões. Vejamos: PRELIMINARMENTE - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÃO ANALISADO A recorrente apresentou tempestivamente impugnação





ao edital de licitação, e tal manifestação não foi analisada pela comissão de licitação, dando continuidade ao certame.

Vejamos que no dia 09/10/2023 foi encaminhando conforme edital de licitação e-mail com a impugnação para o endereço eletrônico cpl@alexania.go.gov.br. Vejamos: (imagem omitida)

O endereço foi conforme descrito no edital, mas mesmo assim não foi analisado pela comissão. Vejamos a previsão no edital para fins de impugnação: (imagem omitida)

Desta forma, o pregão deveria ter sido adiado ou a impugnação ser respondida até o momento do certame, o que não ocorreu, causando mácula ao processo licitatório, passível inclusive de nulidade. DO RECURSO Para interposição do presente recurso, a empresa manifestou sua intenção de recurso durante o pregão eletrônico, abrindo prazo para o protocolo. Nas intenções de recurso, ficou assim delimitado: A empresa Pedreira HVB manifesta sua intenção de recurso solicitando a inabilitação do primeiro colocado, devido à empresa não possuir licença ambiental de operação para usina de asfalto, conforme resolução 237 do CONAMA. Os atestados de capacidade técnica não possuem utilidade para o objeto. Os preços apresentados na proposta são inexequíveis (Já que além do fornecimento do produto, este tem de ser entregue na cidade) e não atende o item 13.4 do edital; inadequação da declaração do item 25.12.9. Desta forma, segue abaixo suas razões recursais para análise: DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LICENÇA UNIFICADA NÃO SE APLICA AO CNAE DE PRODUÇÃO DE ASFALTO EM USINA. Ao verificar as condições para participação na tomada de preços citada, em que pese o edital não exigir das licitantes a respectiva LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, cumpre à administração aferir as condições e a operabilidade da licitante, devendo exigir elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção em razão da ESPECIFICIDADE DO OBJETO. Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação da participante vencedora.

E ainda, a resolução CONAMA nº 237 de 1997 traz em seu texto que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuizo de outras licenças legalmente exigíveis. Vejamos: Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1o Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução. Importante destacar que a resolução CONAMA traz no anexo um as Usinas de Asfalto como atividade pontencialmente poluidora, senão vejamos: Indústrias diversas - usinas de produção de concreto - usinas de asfalto - serviços de galvanoplastia Em que pese a necessidade de apresentação de licença ambiental, a empresa Conceito Asfaltos Ltda, apresentou licenca ambiental diversa, ao qual foi emitida pelo órgão colegiado de municípios, mas ao qual não possui validade para atividades potencialmente poluidoras. Desta forma, temos que a atividade relacionada no CNAE do licitante vencedor para fabricação de outros produtos de minerais não metálicos é de alto risco poluidor. O artigo 37 da CF/88 pauta a atuação da Administração Pública pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre





disposição. Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A existência da exigência acima mencionada não demonstra o direcionamento do certame a determinado adjudicante, respeitando às normas legais, já que a municipalidade deve atentar ao preenchimento de determinados requisitos, que implicam diretamente na execução do contrato. Vários municípios estão sofrendo com a ausência do requisito de Licença Ambiental para usina de asfalto, já que contrataram empresa ao qual não possuía autorização para operação, e agora, estão com o fornecedor impedido de fornecer o produto. A especificidade do objeto, qual seja, fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é atividade potencialmente poluidora e deve ser pautada pela EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO em virtude de lei e não por mero acaso. Desta forma, a municipalidade tem o dever de cercar-se de boas empresas, comprometidas com a legalidade do negócio, bem como com a obtenção da licença ambiental necessárias e correta para existência do negócio, sob pena de serem punidas. A empresa vencedora deve ser inabilitada por não apresentar licenca ambiental correta para produção do CBUQ. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO No item 12 do edital, as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica conforme o edital de licitação. No edital de licitação foram exigidos as seguintes normativas para validade do atestado de capacidade técnica. 12 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FORNECEDOR

12.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto com apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) fornecimento compatível em características com o objeto desta licitação. 12.2 O quantitativo mínimo do(s) atestado(s) deverá ser de 500 toneladas. 12.3 A comprovação das atividades poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados. 12.4 O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante; descrição clara dos serviços prestados e prazo de duração, 12.5 As exigências acima se justificam pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição dos bens e pela necessidade de garantir ao Poder Público Municipal a aptidão e experiência da futura CONTRATADA em entregar os quantitativos estabelecidos. Assim, a licitante provisoriamente vencedora, colacionou nos documentos dois atestados de capacidade técnica, sendo que ambos não atendem ao edital de licitação. O atestado da empresa Conceito Engenharia e Servicos Ltda., não apresenta seu respectivo CAT(registro no crea), bem como não atende as especificações do item 12, além de não ser autenticada. Já o segundo atestado da empresa Ideal Service Planejamentos Construções e Projetos Ltda. é de produto diverso do exigido em licitação, apresentando atestado do CBUQ convencional e não o aditivado com retardador de cura, estocável por trinta dias. Desta forma, como havia condições expressas quanto aos atestados a serem apresentados, a empresa deve ser inabilitada em razão da desconformidade dos atestados com o objeto do Edital de licitação. DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA DECLARAÇÃO DO MENOR EM DESACORDO COM O EDITAL No edital de licitação foram exigidos as seguintes normativas para validade do atestado de capacidade técnica. 13.4. Os preços deverão ser expressos em moeda nacional (R\$) com duas casas decimais, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

13.5. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos. Ocorre que a proposta de preços apresentada pelo licitante não apresenta valor por extenso em desatendimento ao edital de licitação. Vejamos:

(imagem omitida)

Da mesma forma, a declaração do menor não encontra-se com a opção marcada, deixando em branco a definição ou não da contratação de menores. Vejamos: (imagem omitida)





Em face do exposto, a empresa deve ser considerada inabilitada do certame. DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de considerar INABILITADA a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA pelas razões acima expostas, não cumprindo as exigências mínimas do edital ou para execução do contrato previsto em Edital. Nestes termos, pede deferimento."

#### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de habilitação da licitante CONCEITO ASFALTOS LTDA.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante CONCEITO ASFALTOS LTDA apresentou contrarrazões, argumentando que:

> "DA DECISÃO 1. A decisão vergastada encontra-se conforme exposto na "ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 036/2023, MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA - GO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM", ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, (CBUQ) PADRÃO DNIT, FAIXA C, DOSADO COM COMPOSTO QUÍMICO RETARDADOR DE CURA ESTOCÁVEL POR 30 DIAS.. O QUE A EMPRESA REQUER NA CONTRARRAZÃO: 2. (...) A fim de MANTER a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA como HABILITADA no presente certame, pela apresentação de toda a documentação e de pleno atendimento ao edital, suprindo assim toda a documentação. FATOS APRESENTADO POR NÓS 3. FATOS 3.1 A empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, apresentou na licitação aba outros documentos a licença ambiental da própria empresa, SEMAD E CONSED, em anexo, de fato não há argumentos para a empresa solicitar recurso. A comissão de licitação visto a documentação de habilitação, habilitou a empresa, visto que foi o suficiente para tal. 3.2 A empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, apresentou atestados na aba qualificação técnica e aba outros documentos, atestados que comprovam a capacidade para tal fornecimento. 3.3 A empresa se apoia no artigo 3º abaixo, sobre meras formalidades quanto à proposta e declaração sobre omissões ocorridas, e mantendo a garantia de menor Ônus ao município. A empresa, cumpriu-se o todos os itens estabelecidos no edital, estando assim habilitada no certame e proposta mais vantajosa ao município. Vejamos no que diz a lei: No artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." Segundo o acórdão 1407785, 07375586120218070000,





Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 14/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022, diz o seguinte: Depreende-se dos autos que o impetrante foi convocado para a fase de avaliação da vida pregressa e, após apresentar toda a documentação, foi eliminado do certame ao argumento de ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal ao invés da certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal Excluir o candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital na fase da avaliação da vida pregressa, muito embora esteja de acordo com o princípio da legalidade, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se ignora que o edital faz lei entre as partes. No entanto, há que se atentar para a finalidade da exigência com relação ao documento. O excesso de formalismo da banca examinadora, ao não aceitar os esclarecimentos do impetrante prestados em recurso administrativo, afronta diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não confere, no contexto da situação específica do candidato, a dimensão adequada ao significado do documento. (...) A certidão exigida pela banca examinadora não acarretaria qualquer alteração na classificação do certame tampouço comprovaria alguma habilidade específica ou aptidão exigida para a investidura no cargo de auditor. Ademais, deve-se considerar que o impetrante se prontificou a apresentar a documentação em sede de recurso administrativo. O próprio TCU tem decidido reiteradas vezes pela aplicação de um formalismo moderado nas contratações da administração ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei {e licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no Acordão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais proteção das prerrogativas as dos administrados. Destaca-se também: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 230212012- Plenário). Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública. Dessa forma, Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar: "É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 306)" Face aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração pública a proposta mais vantajosa. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.





Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação. Impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. A empresa respalda a contratante (no caso o município de Alexânia) de qualquer problema quanto aos materiais a serem entregues, visto que, até o próprio contrato, assim como, o edital visa que se os itens que serão entregues não atenderem ao município, os mesmos deverão ser substituídos por outros que atendem ao objeto licitado, não causando assim, prejuízo algum. Visando assim, o dever de busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. DOS PEDIDOS 4. Pelo exposto, requer-se: a) O recebimento da contrarrazão pela Comissão Permanente de Licitação, a qual manter a decisão de habilitada e vencedora do certame, mantendo a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, habilitada e vencedora do certame, visto que, cumpriu todos os itens do edital ou fazê-lo subir à Autoridade Superior, para decisão. Neste Termos Pede Deferimento"

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso apresentado cinge-se à:

- a) discordância da Recorrente em relação ao resultado da fase de habilitação no processo licitatório em epígrafe, em razão da apresentação de licença ambiental, atestado de capacidade técnica e certidão de forma irregular, alegando desconformidade com itens 12.8.4.1 e 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023;
  - b) suposta ausência de resposta à impugnação ao Edital apresentada.
     Desse modo, passemos a análise do mérito ponto a ponto.

### 5.1. Da Suposta Impugnação Apresentada

O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023 dispõe que:

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@alexania.go.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida 15 de Novembro, Área Especial Nº 06, Centro, Alexânia-GO. 24.3. Caberá o Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A empresa Recorrente aduz que no dia 09/10/2023 apresentou por email, tempestivamente, Impugnação ao Edital em referência e que sua impugnação não foi apreciada e apresenta prints de um suposto e-mail enviado.



Diante dos argumentos apresentados, a Pregoeira diligenciou para fins de verificar se no dia 09/10/2023 havia entrado algum e-mail pendente de abertura no e-mail <a href="mailto:cpl@alexania.go.gov.br">cpl@alexania.go.gov.br</a>, tendo certificado o seguinte:

"Certifico que não recebi o e-mail com a IMPUGNAÇÃO – EDITAL MASSA ASFÁLTICA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2023 enviado em 09/10/2023, a partir do endereço de e-mail juridico@grupobritec.com.br para o endereço de e-mail cpl@alexania.go.gov.br, conforme consta no recurso da empresa PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.642.280/0001-06.

Foi verificado as pastas de caixa de entrada, caixa de spam e lixeira e não foi encontrado nenhuma comunicação correspondente ao e-mail mencionado. Além disso, não recebi nenhum aviso de entrega ou confirmação de leitura relacionado a este e-mail."

Ademais, não há como se certificar que o e-mail realmente foi enviado, pois a empresa não juntou ao seu recurso documentos comprobatórios de tal fato, limitando-se a incluir supostos prints, que não são hábeis a comprovar os fatos alegados.

Desse modo, tendo em vista que após revisão dos registros do e-mail não foi localizado nenhum e-mail pendente de visualização, conclui-se que não há evidências concretas do envio da impugnação dentro do prazo estipulado.

Razão pela qual entendo que são improcedentes os argumentos da Recorrente neste ponto.

#### 5.2. Da Apresentação de Licença Ambiental

A Recorrente requer a inabilitação da licitante CONCEITO ASFALTOS LTDA, em razão de suposta irregularidade na licença ambiental apresentada.

É importante ressaltar que a licença ambiental de operação da usina que será responsável pela produção do concreto betuminoso não foi exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023 como documento de habilitação das licitantes, já que se trata de uma exigência que se dará após a adjudicação do objeto, conforme previsto no item nº 15.2 do presente Edital, seguindo o entendimento do acórdão nº 6306/2021 da segunda câmara - TCU, logo a exigência, bem como a análise deste documento pelo corpo técnico só se dará no momento pertinente.

## 5.3. Do Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica





A Recorrente alega que a licitante provisoriamente declarada vencedora colacionou aos autos dois atestados de capacidade técnica, que segundo suas considerações não atendem ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023.

Inicialmente, importa informar que a análise da documentação de habilitação técnica, durante a sessão pública de licitação foi realizada previamente pelo Departamento de Engenharia.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para apreciação técnica do recurso, ocasião em que foi elaborado o Parecer Técnico nº 205/2023 pelo engenheiro civil, sr. Jordan Ribeiro Guimarães, inscrito no CREA 32960/D-MT, vejamos:

"DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO 1. Conforme item 15.2 do Edital, a licença ambiental de operação será exigida apenas após adjudicação do certame, logo não é um requisito para habilitação, mesmo tendo sido apresentada. 2. Foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico — CAT com registro de atestado 1020220002164 devidamente registrada no CREA, possuindo item Fabricação de Fornecimento de CBUQ — Concreto Betuminoso Usinado a Quente em quantidade superior a exigida pelo edital. Consideramos que o CBUQ tem fornecimento compatível em características com o objeto da licitação, observando que o aditivo que permite a estocagem do material é apenas um simples insumo adicionado durante a produção, que não aumenta a complexidade do processo 3. O citado no item b) 1.3 e 1.4, trata de mera formalidade que não prejudicou a análise técnica.

e) CONCLUSÃO 1. Pelos motivos apresentados no item d), tecnicamente não percebemos motivo para inabilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA. Quanto ao recurso supostamente não analisado/recebido e item d) 3 recomendamos análise jurídica para decisão."

A análise revela que a recorrida cumpriu os requisitos estabelecidos no edital. Não foram encontradas irregularidades que justificassem a revisão da decisão de habilitação.

Dessa forma, a decisão exarada não merece ser revista.

### 5.4. Da Alegação de Incorreção na Declaração Apresentada (Item 12.8.5.3)

A Recorrente alega que na declaração de cumprimento ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, apresentada pela licitante provisoriamente declarada vencedora não foi marcado o campo a que se refere ao empregado menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, motivo pelo qual a Recorrida deveria ser declarada inabilitada.



O inconformismo da Recorrente refere-se ao item 12.8.5.3 do Edital, vejamos:

12.8.5. Declaração, assinada por representante legal da proponente, de que:

[...]

12.8.5.3. a empresa atende ao disposto no Art. 7°, inciso XXXIII da Constituição federal (Lei 9.854 de 27/10/99), conforme modelo do anexo IX; [...]

Necessário mencionar que na análise dos documentos de habilitação, bem como da proposta de preços, a administração pública deve obediência ao princípio do formalismo moderado, que busca a atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes.

Nesse sentido, a questão deve ser analisada levando-se em conta a letra da lei, a jurisprudência consolidada do TCU, e os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, buscando-se o equilíbrio entre todos, favorecendo o interesse da Administração Pública ao mesmo tempo que não gera desvantagens aos licitantes.

Desse modo, a inabilitação da empresa por uma mera ausência de preenchimento de campo em uma declaração mostrar-se-ia em descompasso com comandos que regem o procedimento licitatório.

Assim, desnecessária a revisão da decisão de habilitação quanto a este ponto.

### 5.5. Da Alegada Incorreção na Proposta De Preços

A Recorrente insurge-se ainda em face da classificação da proposta de preços apresentada pela empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA ao argumento de que a proposta apresentada não apresenta o valor por extenso.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023 dispõe que:

12.1. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficâcia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, é também os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

[...]

Ademais, a jurisprudência anterior, desenvolvida sob égide da lei 8.666/93 a propósito precisamente da mesma questão, reconheceu o cabimento do saneamento de defeitos de menor relevância no tocante ás propostas. O poder judiciário reiteradamente





reconheceu que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo Direito.
[...]

Desse modo, considerando que a falha apontada é de menor importância e que não afeta a substância da proposta apresentada, promovo o saneamento para determinar que a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.334.900/0001-39 corrija a referida falha, fazendo constar expressamente em sua proposta o valor por extenso ofertado.

#### 6. DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa PEDREIRA HVB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06 e no mérito mantenho a decisão proferida na sessão pública de licitação do dia 16 de outubro de 2023.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 30 de outubro de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE-AMTTM

# DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

Processo nº: 9593/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 036/2023

Recorrente: PEDREIRA HVB LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06, quanto à habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, na licitação em epígrafe, realizada no dia 16 de outubro de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, para manter a classificação da proposta da licitante **PEDREIRA HVB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega a Recorrente que: a) apresentou impugnação ao edital e esta não foi apreciada; b) a licitante provisoriamente declarada vencedora apresentou licença ambiental em desconformidade com o edital; c) a licitante provisoriamente declarada vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados ao departamento de engenharia para análise dos pontos técnicos:

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO 1. Conforme item 15.2 do Edital, a licença ambiental de operação será exigida apenas após adjudicação do certame, logo não é um requisito para habilitação, mesmo tendo sido apresentada. 2. Foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico — CAT com registro de atestado 1020220002164 devidamente registrada no CREA, possuindo item Fabricação de Fornecimento de CBUQ — Concreto Betuminoso Usinado a Quente em quantidade superior a exigida pelo edital. Consideramos que o CBUQ tem fornecimento compatível em características com o objeto da licitação, observando que o aditivo que permite a estocagem do material é apenas um simples insumo adicionado durante a produção, que não aumenta a complexidade do processo 3. O citado no item b) 1.3 e 1.4, trata de mera formalidade que não prejudicou a análise técnica.

 e) CONCLUSÃO 1. Pelos motivos apresentados no item d), tecnicamente não percebemos motivo para inabilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE- AMTTM

Quanto ao recurso supostamente não analisado/recebido e item d) 3 recomendamos análise jurídica para decisão.

Ante tais considerações, a Pregoeira realizou juízo de reconsideração e manteve sua decisão, optando por promover saneamento do feito quanto à ausência de valor por extenso na proposta readequada.

Pois bem.

Analisados os documentos apresentados e as razões levantadas pela Sra. Pregoeira, concluo que a decisão adotada por ela deve prevalecer, pois: a) não foi minimamente comprovado o envio de e-mail contendo impugnação ao edital; b) a documentação de habilitação técnica foi apresentado em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023, conforme certificado pelo Departamento de Engenharia por meio de parecer técnico; c) a licença ambiental não foi exigida como documento de habilitação; d) a falha apontada na proposta readequada pode ser facilmente corrigida, sendo totalmente desproporcional sua desclassificação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA** e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 16 de outubro de 2023.

> Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*. É a decisão.

> > Alexânia, 1º de novembro de 2023.

THIAGO COSTA SANTOS Diretor Geral da AMTTM Matrícula nº 381301